PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

RECEBI HOJE,
25/4/25

Ofício nº **071/2025** – GAPRE
Veto Integral n°. **03/2025** – Referente ao Projeto de Lei Ordinária nº. 006/2025
(Autógrafo n°.: 008, de 31 de março de 2025)

Eusébio/CE, 01 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por padecer de vício de inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 006/2025 que "*Dispõe sobre atendimento prioritário de pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer), nas unidades de Saúde do Munícipio de Eusébio/CE*", apresentando, para tanto, as RAZÕES DO VETO INTEGRAL abaixo.

Ao fazer-lhe a presente comunicação, passo às mãos de Vossa Excelência as razões do veto, as quais, como há de convir essa augusta Câmara Municipal, justificam-no plenamente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres pares meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal de Eusébio

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
ENVIADO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS EM 10/05/2025
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DO
EUSÉBIO

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

CÂMARA MUNICIPAL DE EUSÉBIO
APROVADO
EM 26 / 05 / 2025

Veto total ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 006/2025, que "*Dispõe sobre atendimento prioritário de pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer), nas unidades de Saúde do Munícipio de Eusébio/CE*".

No uso das atribuições que me conferem o artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, oponho VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 006/2025.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 006/2025 teve seu início proposto pelo Poder Legislativo Municipal, e após aprovação, foi encaminhado ao Poder Executivo Municipal para deliberar sobre a sanção ou veto.

O Projeto de Lei Ordinária n°.: 006/2025, em linhas gerais, tem por objetivo disciplinar o atendimento preferencial/prioritário a pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer), para a realização de consultas e exames médicos, na Rede Pública e nos estabelecimentos privados de saúde.

Em que pese a nobre intenção da proposição, há de ser negada totalmente a sanção ao Projeto de Lei Ordinária n°.: 006/2025 por padecer de vício de inconstitucionalidade formal.

Da invasão de competência concorrente para legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência

Analisando o Projeto de Lei Ordinária n°.: 006/2025 entendo que o mesmo é inconstitucional formalmente, por conter vício de iniciativa, pois malfere o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Observa-se que o dispositivo constitucional, cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, tendo a Carta Magna afastado a competência legislativa dos municípios acerca da matéria.

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) traz o conceito e requisitos para que alguém se enquadre como deficiente para os fins legais, além de dispor sobre os demais direitos, como a prioridade de atendimento nos órgãos da Administração Pública.

Logo, não pode o Município dispor de maneira diferente, criando benefícios às pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer), equiparando-as à pessoa com deficiência, se é a Lei Federal que tem competência para dizer quem pode ser considerado deficiente para os fins legais.

Ainda que o presente projeto de lei tenha se originado com boas intenções, visando ampliar direitos, fere o Princípio da Legalidade, na medida em que não observa as normas constitucionais que trata das competências legislativas.

Nesse sentido, não podemos fugir da norma constitucional e sancionar lei municipal que trata de matéria que não é de sua competência, que somente cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal.

Em que pese o veto, às pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer), que se enquadrarem no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, poderão fazer jus ao tratamento preferencial.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 14.238/2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer) já garante a pacientes em tratamento oncológico o atendimento prioritário:

O inciso V e o §2º do artigo 4º da Lei Federal nº.: 14.238, de 19 de novembro de 2021, estabelece como direito fundamental da pessoa com câncer a prioridade, entendida como "*assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais; atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais; prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença; prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.*".

85 3924-6780
prefeitura@eusebio.ce.gov.br
Rua Edmilson Pinheiro, 150
CEP 61760-000

Desta forma, entende-se que o público alvo *"pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer)"*, já foram contemplados com a prioridade no atendimento pela Lei Federal.

Por fim cumpre esclarecer que as unidades de saúde já possuem seus regramentos sobre a triagem de atendimento por classificação de risco, destarte, estabelecer prioridade/preferência para pessoas com doenças neoplásicas malignas (câncer) sem risco imediato poderá causar dano irreparável a terceiros.

Os pacientes que chegam nas unidades de saúde são atendidos prioritariamente conforme a condição clínica de saúde apresentada no momento do atendimento, e não pela enfermidade que é portadora.

Ante o exposto, nos termos do artigo 56, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Eusébio, pelas razões supracitadas, VETO INTEGRALMENTE, o Projeto de Lei Ordinária n°.: 006/2025, em virtude de sua inconstitucionalidade em razão de extrapolar a competência legislativa constitucional.

São estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Ordinária n°.: 006/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa de Leis.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e seus pares, votos de estima e distinta consideração.

JOSÉ ARIMATÉA LIMA BARROS JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **Dyexon de Oliveira Abreu**
Presidente da Câmara Municipal de Eusébio-CE